

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10980-002.447/93-17
RECURSO Nº : 87.998
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : JOEL SZMELSZTAYN KRIGER
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.897

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURÍDICA DA QUAL A PESSOA FÍSICA É SÓCIA -
Legítima a tributação na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, quando a pessoa jurídica não apresentar ao fisco a escrita fiscal que comprove o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOEL SZMELSZTAYN KRIGER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.803 de 18.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10980-002.447/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90. 897

RECURSO NR. : 87.998
RECORRENTE : JOEL SZMELSZTAYN KRIGER

RELATÓRIO

O contribuinte JOEL SZMELSZTAYN KRIGER, já qualificado nos autos, irresignado com a decisão de primeiro grau proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Curitiba - PR., vem de recorrer daquela decisão a este Conselho de Contribuintes, visando a sua reforma.

O lançamento é relativo ao crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física em consequência de exigência levada a efeito na área do Imposto de Renda na Pessoa Jurídica, Informática Comércio, Importação e Exportação de Computadores e Acessórios Ltda., conforme processo fiscal nr. 10980-013.679/92-83, que resultou de arbitramento do lucro de acordo com o inciso III do art. 399 do RIR/80.

A infração deste processo de IR na Pessoa Física teve como fundamentação os artigos 1o., 2o. e 3o., 7o., inciso II e 8o. da Lei 7.713/88, artigos 403, 404, 676, 678 e 728 do RIR/80, Portaria MF nr. 22/79, art. 4o. da Lei 8.218/91 e art. 58 parágrafo único da Lei 8.383/91, como consta do Auto de Infração de fls. 14.

A autoridade “a quo” ao analisar a impugnação interposta às fls. 20, manifestou-se às fls. 33/34, pela procedência do lançamento sob a argumentação do princípio da decorrência, já que o processo dito matriz ou principal fora integralmente mantido quando do seu julgamento naquela instância.

PROCESSO Nº : 10980-002.447/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.897

Inconformado com tal decisão o contribuinte apresentou o recurso de fls. 39/41, alinhando como matéria de defesa as razões expendidas no processo principal, já citado, em face do princípio da decorrência ou reflexa.

Complementa a defesa trazendo também o argumento de que não se pode presumir a distribuição automática dos lucros arbitrados aos sócios, tributando-os na pessoa física. Transcreve ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, visando reformar a tese de que não há disponibilidade de renda a ser tributada.

Finalmente requer seja considerado improcedente a autuação.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10980-002.447/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.897

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e de acordo com a lei. Dele conheço.

Conforme visto do relatório, a exigência tributária refere-se ao Imposto de Renda atribuído à pessoa física por decorrência do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica no exercício de 1992, período base 1991, de acordo com o processo de IRPJ NR. 10980-013.679/93-83.

É princípio cristalizado neste Conselho que a decisão proferida no processo denominado matriz ou principal objetiva-se como prejudgado a ser acolhido no processo denominado reflexo ou decorrente, dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Por outro lado, o contribuinte traz no recurso argumento não suscitado quando da impugnação, referindo-se à presunção da distribuição do lucro arbitrado e a tese da não disponibilidade da renda. Entretanto, por não ter sido prequestionada na impugnação, e por ser princípio já de há muito consagrado neste Primeiro Conselho de que não há de se acolher argumentos não expendidos na impugnação sob pena de supressão da instância, decido desconsiderar tal argumentação.

O recurso interposto no processo matriz foi submetido a julgamento nesta Câmara, na sessão de 18.03.97, cujo acórdão tomou o número 101-90 803, tendo sido julgado parcialmente procedente.

PROCESSO Nº : 10980-002.447/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.897

Postos assim os fatos e dada a relação de causa e efeito que vincula um processo ao outro, já que ambos estão embasados no mesmo suporte fático, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar o julgamento deste processo ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 21 de março de 1997



EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR